



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 18471.002925/2003-65
Recurso nº 102-143.856 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.169.
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente ADÉLIO JOÃO POSTICO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

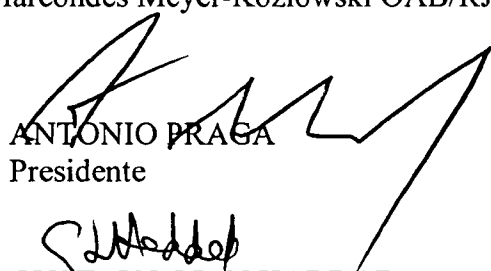
Exercício: 1999

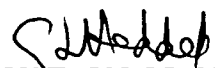
Ementa: AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. O Conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto. Fez sustentação oral, o advogado do contribuinte Dr. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski OAB/RJ 95274.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 45/47, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício de 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-48.039, que se encontra às fls. 117/122, cuja ementa é a seguinte:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na presunção legal que tem por fundamento depósitos e créditos bancários, constitui renda tributável omitida o montante mensal equivalente à base presuntiva erigida com aqueles de origem não comprovada. Tais valores devem compor a renda anual do efetivo titular da conta bancária.

DECADÊNCIA – É ineficaz o ato administrativo de lançamento quando formalizado após a extinção do prazo legal concedido à Administração Tributária para esse fim.

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 01/11/2007 (fls. 125), o contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 126/139, em que alegou, em apertada síntese, que no caso de lançamentos efetuados com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o fato gerador se verifica no mês em que os valores são creditados pela instituição financeira na conta corrente do contribuinte, demonstrando nos autos a divergência entre o entendimento adotado pela Câmara recorrida e o entendimento adotado por outras câmaras do Conselho de Contribuintes.

Nos termos do despacho de fls. 171/173 a Presidência da Segunda Câmara deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada sobre a admissão do recurso especial, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 176/182, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD , Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido em relação à discussão acerca do termo inicial de contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por omissão de rendimentos efetuado nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Houve debate significativo durante a sessão acerca da caracterização ou não da divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento do presente recurso especial. Isto porque o acórdão paradigma, embora espouse a tese da decadência mensal em seu corpo, conclui que naquela hipótese o resultado seria o mesmo ainda que se adotasse a decadência anual (Acórdão n. 104-22.439). Além disso, sabe-se que no âmbito do colegiado que proferiu aquela decisão nunca foi vencedora a tese da decadência mensal.

Não obstante e para evitar cerceamento do direito de defesa a conclusão foi pelo conhecimento do recurso especial.

Pois bem. É entendimento prevalente desta Câmara Superior que o lançamento relativo ao imposto de renda das pessoas físicas é da modalidade por homologação, regendo-se pela regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Assim, nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

Vinha-me posicionamento, nos julgamentos da C. Quarta Câmara envolvendo omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que o fato gerador veiculado pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, seria mensal, devendo também nestes casos ser mensal, por decorrência lógica, a contagem do prazo de decadência previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN

Nada obstante, em julgamento de 18/09/2007 a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu julgamento no qual reconheceu que nos casos de lançamento efetuado com



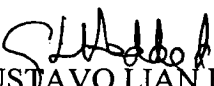
base no artigo 42 da lei nº 9.430/1996 o fato gerador conclui-se em 31 de dezembro de cada ano (Acórdão CSRF/04-00.627).

Em razão do referido julgamento curvo-me ao entendimento da maioria do Colegiado, ressalvada minha opinião pessoal em sentido contrário.

Considerando esse critério os depósitos objeto da autuação e relativos ao ano-calendário de 1998 não foram atingidos pela decadência, eis que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 11/12/2003, ou seja, dentro do período de cinco anos do encerramento do ano-calendário de 1998.

Ante o exposto, conheço do recurso especial do contribuinte para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


GUSTAVO LIAN HADDAD

